

ACÓRDÃO N.º 64.302**(Processo TC/510614/2016)****Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio BANPARÁ nº 020/2013 **Responsável/Interessado:** MAURO LÚCIO DE CASTRO COSTA e SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE PARAGOMINAS**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA **Formalizadora da Decisão:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento nos artigos 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. MAURO LÚCIO DE CASTRO COSTA, Presidente do Sindicato dos Produtores Rurais de Paragominas, à época, no valor de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), e dar-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO N.º 64.303**(Processo TC/512135/2011)****Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 229/2010 **Responsável/Interessado:** RONALDO CÉSAR MOREIRA PONTES e CONSELHO ESCOLAR E.E.E.F.M. LAURO SODRÉ**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA **Formalizadora da Decisão:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. RONALDO CÉSAR MOREIRA PONTES, Coordenador do Conselho Escolar E.E.E.F.M. LAURO SODRÉ, à época, no valor de R\$-111.000,00 (cento e onze mil reais), e dar-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 64.304**(Processo TC/518211/2011)****Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC n.º 346/2008. **Responsável/Interessado:** SRA. ELIZABETE SILVEIRA AGUIAR FARIAS e CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU JADERLÂNDIA**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA **Formalizadora da Decisão:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (§3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. ELIZABETE SILVEIRA AGUIAR FARIAS, ex-Coordenadora do Conselho Escolar da Escola Estadual de 1º Grau Jaderlândia, no valor de R\$ 80.250,00 (oitenta mil, duzentos e cinquenta reais), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 64.305**(Processo TC/514731/2011)****Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC n.º 060/2010. **Responsável/Interessado:** SR. NELSON PINHEIRO DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA **Formalizadora da Decisão:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (§3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão da Relatora com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. NELSON PINHEIRO DA SILVA, ex-Prefeito Municipal de Tracuateua, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO N.º 64.306**(Processo TC/509594/2013)****Assunto:** Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio SEDUC n.º 187/2010 e Termo Aditivo.**Responsável/Interessado:** MARLENE CORREA MARTINS e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA **Formalizadora da Decisão:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. MARLENE CORREA MARTINS, ex-Prefeita do Município de São João do Araguaia, no valor de R\$ 78.273,36 (setenta e oito mil duzentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO N.º 64.307**(Processo TC/518131/2011)****Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC n.º 156/2010. **Responsável/Interessado:** GILBERTO MIGUEL SUFREDINI e PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA**Advogada:** GIOVANA CARLA DE ALMEIDA NICOLETTI – OAB/PA n.º 10.284 **Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto DANIEL MELLO **Formalizadora da Decisão:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. GILBERTO MIGUEL SUFREDINI, ex-prefeito do município de Tailândia, no valor de R\$ 78.264,57 (Setenta e oito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), dando-lhe plena quitação.

RESOLUÇÃO Nº. 19.480**(Processo TC/524353/2019)****Assunto:** Consulta formulada pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará, sobre possibilidade jurídica de um órgão público ou pessoa jurídica de direito público interno estadual subsidiar, na totalidade ou em percentual, o valor referente a mensalidade de planos de saúde de servidores do seu quadro de inativos (aposentados) que passaram a ser vinculados ao Instituto de Previdência Estadual.**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, e com fundamento no artigo 1º, inciso XVI do Ato Regimental nº 63, de 17/12/2012, responder à consulta formulada pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará, nos seguintes termos:

Questão: [...] existe respaldo jurídico de um Órgão Público ou pessoa jurídica de direito público interno estadual subsidiar, na totalidade ou em percentual, o valor referente a mensalidade de Planos de Saúde de servidores do seu quadro de inativos (aposentados) que passaram a ser vinculados ao instituto de previdência estadual, tendo em vista o disposto no §20 do art. 40 da Constituição Federal Brasileira?

Resposta:

1) Considerando que o §20 do art. 40 da Constituição Federal não interfere na concessão do benefício objeto da consulta, entendo que há respaldo jurídico para o custeio, por parte da Administração Pública, de plano de saúde ofertado a servidores inativos, por meio da contratação de operadoras privadas de assistência à saúde, desde que sejam atendidas, cumulativamente, as seguintes premissas:

- obediência ao princípio da legalidade a partir da existência de lei em sentido formal que autorize as referidas ações objeto da consulta;
 - obediência às normas pertinentes a licitações e contratos, no que tange à escolha e celebração de avença com a operadora privada administradora do plano de saúde em questão, observando o art. 5º da Resolução Normativa nº 195/2009, da Agência Nacional de Saúde, o qual regula os planos privados de assistência à saúde coletiva empresarial voltado à pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatutária;
 - existência de dotação orçamentária suficiente para cobertura das despesas correlatas;
 - obediência aos ditames postos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - submissão aos dispositivos legais e normativos atinentes à prestação de serviços de Planos de Saúde, sobretudo à Lei nº 9.656/98 e às determinações normativas da ANS, especialmente quanto à Resolução Normativa nº 195/2009;
 - que, caso o plano de saúde dos inativos seja custeado de forma direta pelos órgãos públicos (poderes e órgãos autônomos), seja realizada avaliação atuarial anual, que servirá de base para o estabelecimento da receita, despesa e fundo de reserva do respectivo exercício financeiro, e
 - observar obrigatoriamente que seja adotado o modelo de custeio por cota de participação (parte pela Administração Pública parte pelo servidor), disposto na lei o percentual respectivo respeitando o percentual máximo previsto em lei para as consignações em folha de pagamento.
- O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 19 de janeiro de 2023, tomou a seguinte decisão:

ACÓRDÃO N.º 64.308**(Processo TC/005955/2022)****Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL**Requerente:** FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPARD VIANNA**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 081, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Admissão de Servidor Temporário firmado entre a FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPARD VIANNA - EDILMA ROCHA DA COSTA LIMA, SUELLEN FERREIRA DE MOURA, JERFERSON LIRA DOS SANTOS, JOSILENE POTIGUARA DE MIRANDA, MARIA DE NAZARÉ ATAÍDE MATEUS, ELOÍSA DE FÁTIMA MONTEIRO TORRES, KAYO LUÍS FONSECA MELO, ARTUR DA SILVA REIS, ELINALDO PINHEIRO BERRETO e EDILENA CILENE DA CUNHA FONSECA NUNES.

ACÓRDÃO Nº. 64.309**(Processo TC/005946/2022)****Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL**Requerente:** FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPARD VIANNA**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir excepcionalmente os registros dos contratos de admissão de servidores temporários firmado entre a FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPARD VIANNA - LIVIA MARIA MORAES DE FREITAS, CYNTHIA SILVIA MERGULHÃO CHAVES, ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA, CLAUDELY BITTENCOURT LOBATO, MILEDIA DE JESUS ATAÍDE SÉRGIO, ALINE NAVEGANTE DE QUEIROZ, BENEDITA SANTA BRÍGIDA CAVALCANTE, MARLUCE DE NAZARÉ DE JESUS SANTIAGO, JOSÉ RAFAEL LIMA MATOS e GLEYSIANE RAVENA OLIVEIRA SANTOS DOS SANTOS.

ACÓRDÃO N.º 64.310**(Processo TC/012870/2022)****Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO**Recorrente:** JOZILEIDE MARTINS NORONHA FLEURY**Relatora:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento com funda-